



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICAÇÃO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

400

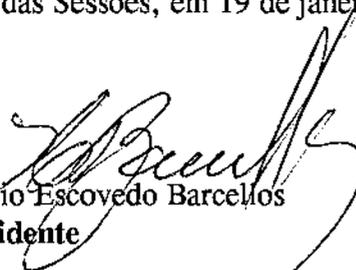
Processo nº : 10880.021185/93-08
Sessão de : 19 de janeiro de 1995
Acórdão nº : 202-07.470
Recurso nº : 00.086
Recorrente : DRF EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Cromeação Clipper Ltda.

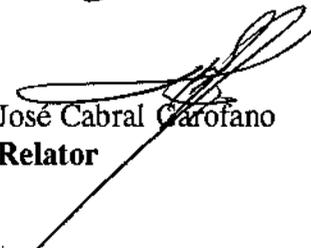
IPI - SAÍDAS DE PRODUTOS DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. BENEFICIAMENTO POR ENCOMENDA. - “banhos” de peças e processos de cromagem, níquelção, zincagem, estanhagem não se constituem, em seus preparados, como um produto industrializado autônomo que é agregado às peças. Enseja saídas com suspensão do imposto, na forma do art. 36, II, do RIPI/. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRF EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José Cabral Carofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Acácia de Lourdes Rodrigues (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elio Rothe e Oswaldo Tancredo de Oliveira.



Processo nº : 10880.021185/93-08
Acórdão nº : 202-07.470
Recurso nº : 00.086
Recorrente : DRF EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Em diligência levada a efeito no estabelecimento industrial da interessada, o representante da Fazenda Nacional constatou:

“1) a atividade principal da empresa consiste em executar, sob encomenda, serviços de cromeação, zincagem, niquelação, bicromatização e aplicação de estanho em peças metálicas, as quais retornarão ao encomendante com matéria prima;

2) tais tratamento superficiais consistem em “banhos” ou imersão das peças em soluções previamente preparadas dos quais, após processo de eletrólise, resultará a formação de um revestimento de cromo, níquel etc nas mesmas;

3) à luz do art. 63 e seus parágrafos do RIPI/82, interessa-nos saber se o material agregado sofreu industrialização pela firma diligenciada.

Conforme tive a oportunidade de presenciar na linha de produção, o material que é agregado às peças recebidas participa do seguinte processo:

a) inicialmente é preparada uma solução destinada à “limpeza” das peças (ou decapagem), tratamento indispensável ao processo de eletrólise que se seguirá;

b) em seguida, as peças são submetidas a um “banho” de cobre, mediante a imersão em uma solução preparada pela firma diligenciada, tratando-se aqui, também, de uma fase preparatória aos processos de cromeação, niquelação e estanho;



Processo nº : 10880.021185/93-08

Acórdão nº : 202-07.470

c) segue-se, então, a cromação, niquelação, zincagem ou aplicação de estanho, conforme instruções do cliente, e que consistem em imersão das peças em soluções previamente preparadas;

d) deve-se observar, outrossim, que, nos processos descritos nos itens(b) e © acima, o material que compõe as soluções é agrafados às peças, mediante eletrólise.”

.....

4) “Em todos os processo, verifica-se que o material empregado é resultado da mistura de elementos e compostos distintos que, após sofrerem tratamento e elaboração específicos, resultam numa solução de natureza e forma totalmente distintas das matérias-primas utilizadas;

5) Isto posto, concluem-se que o material agregado resulta de industrialização efetuada pelo executor da encomenda, caso em que, consoante art. 63 do RIPI/82, deve haver destaque do IPI incidente sobre o material e mão-de-obra aplicados;

6) Foi constatado, finalmente, que a firma em questão jamais cumpriu referido dispositivo, promovendo a saída (retorno) de material beneficiado nas condições mencionadas com suspensão do imposto nos termos do art. 36, II do RIPI/82”.

As matérias-primas utilizadas pela empresa em sua atividade, basicamente, são elementos químicos (em sais ou em barras) como cobre, zinco e estanho, além de outras composições da química orgânica, além de aditivos, ácidos, soda, etc.

Por não ter oferecido à tributação do IPI as saídas de seus produtos, nos anos de 1988 a 1992, foi lavrado Auto de Infração (fls. 211/212) no valor equivalente a 268.498,26 UFIRs.

Tempestivamente, a autuada ofereceu impugnação ao crédito tributário (fls. 215/217, donde se destaca:



Processo n° : 10880.021185/93-08
Acórdão n° : 202-07.470

“01 - A atividade da ora Requerente consiste na aplicação de revestimento denominado cromeação, niquelação, zincagem ou aplicação de estanho em peças metálicas enviadas por outras indústrias, como complementação de industrialização, cujo imposto sofre suspensão com base no artigo 36, II do RIPI/82;

02 - O preparo dos materiais utilizados para limpeza das peças,, bem como do material utilizado para o revestimento propriamente dito, não de ser considerado industrialização, pois embora, como declinado pelo Sr Agente autuante, o material empregado resulte da mistura de elementos e compostos diversos, esse produto é na realidade um produto de consumo final da Autuada, mesmo porque não se destina a comercialização. Assim a hipótese do item 07 letra “b” do Termo de Verificação” fica descaracterizada pois, no presente caso, não houve, na execução da encomenda o emprego de “material tributado de sua importação ou industrialização”;

03) Se assim não fosse, todos os processo de preparo para industrialização com emprego de produtos químicos ou mesmo de simples limpezas comporiam a matéria prima empregada e não como realmente ocorrem, de consumo;

05) Mesmo em consultas verbais formuladas às diversa Empresas do ramo, verificou-se que o procedimento, com relação ao imposto é o mesmo da Autuada, isto é, há a suspensão com base no art. 36, II do RIPI/82, confirmado, tal procedimento, pelo próprio Sr. Agente autuante, como também no próprio ARF/LAPA;

06) Ademais não se vislumbra, adotado o procedimento da Autuada, nenhum prejuízo ao Fisco /DRF porque, em última análise, o valor do IPI, se debitado pela Autuada, seria aproveitada e deduzida pelo industrial encomendante.”

Como resumiu o julgador singular, a Informação Fiscal, ao pedir pela manutenção do lançamento, se sustentou nos seguintes argumentos:



Processo n° : 10880.021185/93-08
Acórdão n° : 202-07.470

“a) o material de limpeza não foi objeto de cálculo do IPI lançado;

b) “o revestimento aplicado é resultado de elaborado processo químico, no qual são empregadas diversas matérias-primas, inclusive aditivos compostos, ressaltando num produto de natureza e forma distintas das matérias-primas empregadas e destinado a se agregar às peças beneficiadas”(fls. 220”verbis”, grifei), donde se conclui que o preparo do revestimento constitui operação industrial;

c) o estabelecimento autuado é industrial perante a legislação do IOI e tratando-se “de operação incluída no campo de incidência do IPI, o material empregado no processo industrial (revestimento) e, por definição, matéria-prima, pois seu consumo ocorreu não apenas em razão de tal processo, mas no próprio processo, mediante sua aplicação nas peças objeto do beneficiamento.”(fls. 220, “verbis”);

d) “as aquisições dos materiais que compõem as soluções (e que, após sofrerem industrialização, serão empregados às peças metálicas sob a forma de revestimento) são registradas sob o código fiscal 1.11 (compras para industrialização), cujo crédito do IPI correspondente é, posteriormente, estornado em razão da alegada suspensão do IPI incidene sobre o material aplicado e mão-de-obra empregada.”(fls. 2202 “verbis”);

e) quanto ao “empregado de material de sua industrialização” e “ em caso afirmativo, referido material é tributado pelo IPI” (fls. 221 “verbis”) , entende o autuante que a primeira indagação foi suficientemente esclarecida nos itens anteriores e no Termo de Verificação de fls. 14, ficando evidente que sua resposta é afirmativa; e quanto para segunda - referido material é tributado pelo IPI - “devemos notar que o Termo de Verificação contém discriminação detalhada do processo em questão (grifei) inclusive a indicação das matérias-primas utilizadas na fabricação do revestimento” (grifei),revestimento este que “não se encontra na TIPI, sob a rubrica “isento ou NT”.”(fls. 221 “verbis”, grifei);



Processo nº : 10880.021185/93-08
Acórdão nº : 202-07.470

f) em seus itens seguintes (item 04 em diante), o autuante rebate os argumentos da defesa quanto a se tratar de material de consumo; quanto a corresponder a menos de 15% do valor total faturado; quanto às condições de sobrevivência da empresa; quanto á ocorrência de fato gerador; e finalmente quanto a não haver prejuízo ao Fisco;”.

Após tomar conhecimento de tudo que dos autos consta, elaborou relatório e apresentou sua análise técnica sobre a matéria. A autoridade fazendária que julgou o feito em primeira instância administrativa conclui:

“Como podemos inferir de tudo o que foi exposto acima, ”banho” é um complexo de elementos balanceados para o fim colimado, composto por matérias-primas, aditivos de condutividade elétrica, de controle de depósitos, de controle de acabamento, de controle de dureza, etc., cada um executando a sua função específica nesse elaborado processo químico-termoelétrico de revestimento, porém, não constituindo, em si mesmo, um produto “produto” como entende a fiscalização.

Desta forma e baseado nos dados técnicos levantados exaustivamente, e,

- considerando que o auto se baseia na existência de um “produto” de elaboração da autuada, do qual não se informa a composição química estequiométrica, nome específico ou estrutural, classificação fiscal e menos ainda quanto aos processo de sua elaboração;

- considerando que o aspecto técnico pesquisado e analisado com base em sólida literatura técnica levantada, conduz ao entendimento que o “banho” utilizado pela empresa não constitui, em momento algum do processo, um produto, mas se comporta, isto sim, como um “meio” no qual as reações químicas desejadas, em função dos resultados pretendidos, sucessivamente aconteceu;”.

A decisão recebeu a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10880.021185/93-08

Acórdão n° : 202-07.470

“IPI - O “banho” preparado pelas empresas d processos galvânicos (cromação, niquelação, estanhagem,etc...) não constitui, ele mesmo, um produto industrializados da empresa.**Impugnação Deferida**”.

Por ter deferido os termos da impugnação, em obediência ao disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.748/93, o julgador monocrático recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 10880.021185/93-08

Acórdão nº : 202-07.470

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O que não restou sob dúvida foi o fato de a interessada exercer uma atividade industrial, está muito definida no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82.

Dispõe o RIPI/82:

“Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como:

I.....

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, o acabamento ou aparência do produto (beneficiamento).”

Como constatou o digno representante da Fazenda Nacional: “**A atividade principal da empresa consta em executar, sob encomenda, os serviços de cromação, zincagem, niquelação e aplicação em peças metálicas...**”.

Estas operações são realizadas após o processo de limpeza e preparação das peças recebidas e, após isto, seguem-se seqüências de “banhos” que proporciona ao produto as qualidades e aspectos requeridos pelos encomendastes.

Os “banhos” que a empresa também afirma executar, no seu entender, não constituem industrialização pelo fato de “ que o material empregado é na realidade um produto final da autuada, mesmo porque não se destina a comercialização.”

O PN 398/71 bem definiu o beneficiamento:

“Na operação de beneficiamento supõe-se a pré-existência de um produto que, mantendo a sua individualidade, tem aperfeiçoados o seu funcionamento, utilização, acabamento ou aparência.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10880.021185/93-08

Acórdão n° : 202-07.470

Quanto à atividade da interessada, resta comprovado ser uma das formas de industrialização, como previsto no artigo 3º do RIPI/82.

Por outro lado, o que fica a se decidir é se o direito assiste à autuada ou à Fazenda Nacional, isto porque, se é ou não aplicável o disposto no artigo 26, inciso II, do RIPI/82, que autoriza o executor das saída a produtos com suspensão do imposto, nas condições previstas naquele dispositivos legal.

Como sustenta o autuante, pelo emprego de diversas matérias-primas e seus aditivos compostos, o revestimentos é um produto de natureza e forma distinta daqueles insumos que o constitui, o qual irá se agregar às peças beneficiadas. Assim, o material empregado pelo executor é resultante de um processo industrial.

O recurso necessário não está a merecer provimento.

Por sua vez, da forma como relatado, autuada assevera que o “produto” usado nos “banhos” é um complexo de elementos balanceados para o fim a que se destina, não pode ser considerado com tal , porquanto não foi apontada sua classificação fiscal, nome comercial, fórmula química, ainda, quais “tratamentos” e elaborações “específicas” que possibilitam obter o “produto”. Também não ficou explícito qual a natureza e forma que o autuante afirma serem diferentes das matérias-primas e do “produto” final.

Ao se pronunciar na Informação Fiscal (fls. 221), o autuante transcreve parte da Nota 114 (d), acostada ao artigo 36, II do atual RIPI/82, pelo que, para o deslinde da questão, considero importante trazer o restante da mesma:

“...operação. Atualmente, na situação descrita neste inciso II, o produto poderá sair “com” suspensão, do estabelecimento industrializador sempre que este empregar insumos adquiridos de terceiros, seja qual os o percentual desses insumos em relação ao preço que vier a cobrar pela operação e desde que o produto se destine a comércio ou a emprego , como insumo, em nova industrialização, mesmo que dessa nova operação resulte produto tributado com alíquota zero, ou isento do imposto segundo PN 71/79. Neste caso cabe o estorno de que fala o art.,. 100, I, “b”. Mas em duas situações o produto sairá “sem” suspensão do estabelecimento industrializador: I) quando este empregar **insumos de sua própria fabricação** ou importação, seja qual for o percentual deles em relação a preço da operação; II) quando o produto se destina a consumo do próprio encomendante, quer o industrializador



Processo n° : 10880.021185/93-08

Acórdão n° : 202-07.470

empregue insumos próprios ou adquiridos, de terceiros, aplicando-se, a norma dos artigos 63, § 2º e 313.”

No que respeita à primeira hipótese, entendo que a autuada não emprega insumos de sua fabricação, eis que, como bem disse o julgador singular, as preparações químicas utilizadas nos banhos por eletrólise não se constituem em si mesmas um produto como define o Regulamento, embora as operações constituem industrialização por beneficiamento. Quanto a produtos de importação própria, não foi objeto de discussão.

Na segunda hipótese, não consta dos autos a destinação dos produtos beneficiados - se foram utilizados no consumo do próprio encomendante.

Vale registrar que a empresa estorna os créditos do imposto pela aquisição de suas matérias-primas utilizadas em todo processo industrial, não aproveitando os mesmos que se originam por aquisição de produtos tributados.

Com fulcro no disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.748/93, conheço do recurso de ofício e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1995


JOSÉ CABRAL GARÓFANO